



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.930-A, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025 (Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 17/06/2025 14:22:55.500 - Mesa

PL n.2930/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º ao art. 22:

“Art. 22. ....

.....  
§ 3º A recusa ou dificultação injustificada da presença do acompanhante ou do atendente pessoal, bem como a omissão da justificativa prevista no § 1º, configura discriminação de pessoa com

Fl. 1 de 3



\* C D 2 5 2 7 9 8 2 2 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência, nos termos do art. 88 desta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis pelos órgãos de saúde e da reparação civil pelos danos causados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/06/2025 14:22:55.500 - Mesa

PL n.2930/2025

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto cria penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015) estabelece, no art. 22, que a pessoa com deficiência internada ou em observação tem direito à presença contínua de acompanhante ou atendente pessoal, admitindo-se exceção apenas quando houver imposição clínica suficiente para que o profissional responsável registre justificativa escrita.

Observa-se, contudo, que a negativa frequente e injustificada desse acompanhamento constitui uma barreira à plena fruição do direito à saúde, pois priva o paciente de apoio fundamental para comunicação, tomada de decisões, mobilidade e bem-estar emocional. A ausência de dispositivo sancionatório específico incentiva a persistência dessa prática, tornando o direito meramente formal.

Para suprir essa lacuna, a proposta modifica a Lei, qualificando a recusa ou dificultação injustificada, bem como a omissão da justificativa escrita, como discriminação em razão da deficiência, enquadrando a conduta diretamente no art. 88 da própria LBI, que pune atos discriminatórios com reclusão de um a três anos e multa.

A proposta reforça a coerência sistêmica do estatuto e fornece tipicidade clara para atuação das autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário. Ao mesmo tempo, preserva a responsabilização administrativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelos órgãos de saúde e a indenização civil pelos danos causados, assegurando tutela integral ao direito violado.

A medida concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e dá efetividade ao art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado. Corrobora, ainda, o art. 4º, § 1º, da LBI, que proíbe qualquer forma de discriminação por deficiência, e alinha-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status constitucional. Ao reforçar a proteção penal, administrativa e civil, o projeto desestimula condutas discriminatórias e garante que nenhuma pessoa com deficiência seja privada, sem causa legítima, da companhia indispensável de seu acompanhante nos momentos de maior vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**

## **Deputado AUREO RIBEIRO**

Solidariedade/RJ





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.930, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que propõe a alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), com o objetivo de estabelecer penalidade à recusa ou dificultação injustificada da presença de acompanhante ou atendente pessoal junto à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

Em sua justificativa, o autor ressalta que, não obstante a LBI já assegure esse direito em seu art. 22, observa-se que, na prática, hospitais e unidades de saúde frequentemente impõem obstáculos à presença de



\* C D 2 5 6 8 0 3 2 4 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS**

acompanhantes, em flagrante prejuízo à autonomia, à segurança e ao bem-estar da pessoa com deficiência.

O projeto propõe, assim, que tal conduta passe a configurar discriminação, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 88 da LBI, além das sanções administrativas cabíveis e da reparação civil.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 30/09/2025 10:32:54.493 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 2930/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 6 8 0 3 2 4 5 1 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência é competente para apreciar o mérito desta proposição por tratar de matéria **atinente a este segmento, viés pelo qual será analisado o mérito da proposição em comento.**

**Nesse sentido, é preciso afirmar desde já que se trata de solução simples e eficaz para conferir maior efetividade a um direito já positivado**, qual seja, aquele que assegura à pessoa com deficiência internada ou em observação o direito a acompanhante/atendente, comportando, dentro do razoável e do estabelecido legalmente, exceções pertinentes.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, que, no plano fático, há uma discriminação prática às pessoas com deficiência quando o direito ao acompanhante é negado, uma vez que, mais do que um “conforto”, muitas vezes é o acompanhante quem garante o exercício de direitos em igualdade de condições. Não por outro motivo, essa figura jurídica encontra-se consignada no Art. 3º da Lei Brasileira de Inclusão em meio a outras como “acessibilidade”, “tecnologia assistiva” e “adaptações razoáveis”.

Nesse sentido, o que a proposição em comento faz, a nosso ver, é favorecer uma clareza interpretativa e uma atuação uniforme das autoridades no sentido de proteger direitos, do lado mais vulnerável, o lado das pessoas com deficiência.

Trata-se de uma potencialização, no plano infraconstitucional de fundamentos constitucionais e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação (Art. 3º, IV). No mesmo plano, deve-se recordar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Nº 6.949/2009), notadamente em seu Art. 25, obriga os Estados a garantirem serviços de saúde sem discriminação às pessoas com deficiência.



\* C D 2 5 6 8 0 3 2 4 5 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS**

Vale recordar ainda que a mesma Convenção oferece critério hermenêutico importante para a apreciação do mérito do projeto em tela, uma vez que define, em seu Art. 2º, a “discriminação por motivo de deficiência”, “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição...com o propósito **ou efeito** de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” de direitos. Ou seja, como dito antes, não é necessário que se queira discriminar, uma vez, que o efeito discriminatório da própria negação do direito já resta configurado.

Ora, se há direitos sendo violados, uma regra de chamado “enforcement”, como a que se propõe, só vem a conferir maior coerência sistêmica ao direito pátrio, em defesa das pessoas com deficiência e suas famílias. Por isso, nossa posição não poderia ser outra que declarar o juízo pela aprovação do presente projeto.

Em nosso juízo, contudo, há que se propor punições mais severas à discriminação contra pessoas com deficiência, justamente pelo grau de reprovabilidade da conduta e das próprias consequências do crime para o bem jurídico protegido. É nesse sentido que propomos uma emenda ao projeto em tela, contribuindo para o seu aperfeiçoamento.

Ante o exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.930/2025,  
**com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator



\* C D 2 5 6 8 0 3 2 4 5 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2.930, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

### EMENDA N° 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 3º:

"Art 3º O Art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
Relator

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
E-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) Site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)



\* C D 2 5 6 8 0 3 2 4 5 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.930/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Leo Prates, Miguel Lombardi e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252501974800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.930, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a penalidade aplicável à recusa ou dificultação injustificada de acompanhante ou atendente pessoal à pessoa com deficiência internada ou em observação em serviços de saúde.

**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se ao projeto o seguinte Art. 3º:

"Art 3º O Art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 5 0 8 0 8 3 4 2 0 0 0 \*